



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.697 - PE (2016/0280382-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO - PE013458
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. MEDIDA QUE PREJUDICA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016)

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou expressamente que a alienação do parque fabril poderia comprometer o plano de recuperação judicial da empresa. A revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.697 - PE (2016/0280382-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO - PE013458
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 68, e-STJ):

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXPROPRIAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I - Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão proferida nos autos de Ação de Execução Fiscal, que indeferiu o Pedido da Executada, ora Agravante, de Suspensão dos Atos Expropriatórios, envolvendo Bem Imóvel penhorado, alegando encontrar-se a Empresa sob Recuperação Judicial e a Jurisdição do respectivo Juízo.

II - O artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, que rege a Recuperação Judicial, dispõe que não haverá Suspensão do Processamento de Execução Fiscal. Todavia, não poderá haver Atos de Expropriação para Satisfação do Crédito em favor da Fazenda Pública, uma vez que poderia comprometer o Plano de Recuperação Judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

III - Provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a Abstenção de Atos de Expropriação na Execução Fiscal, enquanto em curso Recuperação Judicial.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. Sustenta que "a legislação que trata da matéria de recuperação judicial determina expressamente que não há suspensão da execução fiscal e, por conseguinte, do leilão ou de qualquer outro ato executivo ou de expropriação, pelo simples deferimento inicial de recuperação judicial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.697 - PE (2016/0280382-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.10.2016.

A irresignação não merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 65-66, e-STJ):

O artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, que rege a Recuperação Judicial, dispõe que não há Suspensão do Processamento de Execução Fiscal. Todavia, não poderá haver Atos de Expropriação para Satisfação do Crédito em favor da Fazenda Pública, uma vez que poderia comprometer o Plano de Recuperação Judicial, conforme se vê da orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A Suspensão da Execução Fiscal em face de Empresa em Recuperação Judicial não atinge a Construção de Ativo, que seja alocado ao Plano de Recuperação, como as verbas necessárias ao seu funcionamento.

O bem imóvel, Parque Fabril, pode ser alvo de Construção Judicial, desde que não objeto de iminente Alienação como na hipótese.

No caso, como visto na Decisão do Exmº Relator, "embora tenha determinado a penhora de imóvel, vedou qualquer ato expropriatório de bens, tendo em mente a empresa encontrar-se em recuperação judicial." Não havendo situação fática irreversível, sendo prudente reverenciar o princípio do contraditório, e recebeu o Recurso no Efeito Devolutivo.

Não obstante, a Decisão agravada indeferiu o Pedido da Executada de Suspensão de Atos de Expropriação, o que está em desacordo com a Jurisprudência retratada.

Assim, dou Provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a Abstenção de Atos de Expropriação na Execução Fiscal, enquanto em curso Recuperação Judicial.

Como se vê, o entendimento esposado pelo Sodalício *a quo* está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.

Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE A PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vigora no STJ o posicionamento de que, não obstante disponha a Lei nº 11.101/05 que o pedido de recuperação judicial não suspende os feitos executivos, a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, assim como a preferência do crédito tributário, não ensejam, de forma automática, a continuidade de todos os atos executórios, tendo em vista que não devem ser realizados atos constitutivos que venham a prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.

Precedentes: AgRg no REsp 1.121.762/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012;

AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF3ª região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1519405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1605862/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.11.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).

2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 24.5.2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2015)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão recorrida". O referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ressalte-se que, à margem do alegado pela recorrente, rever o entendimento da Corte local de que a alienação do parque fabril poderia comprometer o plano de recuperação judicial somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0280382-4

REsp 1.634.697 / PE

Números Origem: 00099749420144050000 200783000144491 99749420144050000

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO - PE013458
PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) - PE014855

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.